



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF.
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 068/2021

PROCESSO Nº: 0017/2018 - AI Nº 003751/2018 - OS Nº 000283/2018

AUTUADA: MARIA DE LOURDES DE MOURA - CPF: 364.000.328-43

ENDEREÇO: RUA ARMANDO DE ALCÂNTARA, Nº 27, BAIRRO: CASTELO - SANTOS - SÃO PAULO/SP - CEP: 11087-380.

RESPONSÁVEL/COBRIGADA: RODA VIVA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ:15.740.886/0001-87

ENDEREÇO: Av. CAMAPUÁ, nº 03 - Conj. Vila Nova - Cidade de Deus - Manaus-AM - CEP: 69.097-720 - Fone: (92)-99101.1743(email: cdc.consultoria@hotmail.com).

FISCAIS AUTUANTES: Josiane Silva de Souza, Jouvart de Souza Mendanha, José Roberto Celestino, Ricardo Perterlini Gonçalves e Odilon Reis Costa.

EMENTA: MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA NAS OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. DANFES NºS: 4155, 4162, 0031, 000847, 000181, 0004344, 000214885, 00032 E 00094 - TODAS EMITIDAS E DESTINADAS PARA MANAUS/AM MAS ESTAVAM SENDO LEVADAS PARA PARACARAIMA/RR CONFORME MANIFESTO DE CARGA (FLS.05). DANFES SEM NENHUMA OBSERVAÇÃO NO CAMPO DOS DADOS ADICIONAIS-RODAPÉ(FLS.07/15). TRÂNSITO IRREGULAR. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias sob o Nº 003751/2018, lavrado em 03/03/2018 às 12h01m16seg, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS de DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, NAS OPERAÇÕES ISENTAS e NÃO TRIBUTADAS, no valor de R\$ 36.524,31 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), a título de multa, por infringência ao artigo 156, c/c o artigo 907, §4º, inciso II, todos do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, com a penalidade aplicada pelo artigo 69, inciso XIV, § 2º, inciso II, da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração sob o Nº 003751/2018, lavrado em 03/03/2018 às 12h01m16seg (fls.02/03), cópia do Passe: 139481238(fl.04), Manifesto de Carga com destino à Pacaraima/RR(fl.05), Ordem de Serviço nº 000283/2018(fl.18), cópia da CNH em nome do MOTORISTA: LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 397.838.044-72, que assinou o AI(fl.06), cópia do CRLV do Veículo em nome da TRANSPORTADORA - PROPRIETÁRIO do VEÍCULO - Sra. MARIA DE LOURDES DE



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MOURA(fl.06), cópias das NOTAS FISCAIS sob os nºs: 4155, 4162, 0031, 000847, 00181, 004344, 000214885, 0032 e 0094(fl.07/15), cópia da CNH em nome do MOTORISTA: LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA, que assinou o AI (fls. 16), cópia do CRLV do Veículo em nome da TRANSPORTADORA - PROPRIETÁRIA do VEÍCULO - Sra. MARIA DE LOURDES DE MOURA(fl.16), Extrato do Contribuinte(fl.17), Ordem de Serviço nº 000283/2018(fl.18), encaminhamento do AI nº 003751/2018, para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.19), Extrato do Contribuinte(fl.20), Termo de Revelia, informando que já decorreu o prazo para liquidação ou impugnação do AI(fl.21), Despacho da Chefe da ARBV/RR, enviando o Processo para a Divisão de Procedimento Administrativos Fiscais-DPAF(fl.22), Termo de Juntada do Espelho do CNPJ 15.740.886/0001-87, da Empresa Coobrigada RODA VIVA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme Manifesto de folhas 05(fls.23 e 24), INTIMAÇÃO do COOBIGADO RODA VIVA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, via AR para o endereço: Av. CAMAPUÁ, nº 03 - Vila Nova - Cidade de Deus - Manaus-AM - CEP: 69.097-720(AUSENTE), conforme AR(fl.25 e 26), Intimação COOBIGADO RODA VIVA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, via EDITAL, publicado no DOE do dia 07/06/2018(fl.27 e 28), Diligência feita pelo julgador de 1ª Instância dirigida à DFMT, para que os Fiscais autuantes informem o endereço do sujeito passivo e juntar o Termo de Fiel Depositário se houver(fl.29), em resposta a AFTE Josiane Silva Souza, informa o endereço da Autuada MARIA DE LOURDES DE MOURA, situado na RUA ARMANDO DE ALCÂNTARA, Nº 27, BAIRRO: CASTELO - SANTOS - SÃO PAULO/SP - CEP: 11087-380 e **que não há Termo de Fiel Depositário**(fl.30/32), a julgadora de 1ª Instância intima a autuada: Maria de Lourdes de Moura(fl.33), que foi cientificada por AR(fl.36/37), a Gestora da UGAM-II/SEFAZ, em exercício através do Despacho de (fl.34), informa que o Contrato de Prestação de Serviços com os CORREIOS expirou em dezembro de 2018, por isso não foi possível enviar a intimação por Edital(34), às folhas 36, consta uma cópia do Extrato do Contrato de Prestação de Serviços renovado com os CORREIOS, publicado no DOE, do dia 26/08/2020/41(fl.35), cópia do MEMORANDO nº 5/2020/SEFAZ/RR/CONAF/DPAF, datado de 28/08/2020, informando que a intimação da autuada: MARIA DE LOURDES DE MOURA, foi enviada via AR pelos CORREIOS, sendo devidamente cientificada (fl.36 e 37).

O julgador de 1ª Instância baixa o processo em diligência à DFMT, em 21/10/2020, para que os fiscais autuantes informem se as mercadorias constantes do Auto de Infração nº 003751/2018, estão apreendidas no Posto Fiscal de Jundiá, vez que não existe nos autos Termo de Fiança(fl.38).

A diligência requerida(fl.38), até então(05/07/2021), não fora atendida. Entretanto, por meio de contato telefônico com os colegas Chefe da DFMT: José Roberto Celestino e o com o Chefe do Posto Fiscal de Jundiá o servidor: Sandro Morete, foi esclarecido que as mercadorias não foram apreendidas pela SEFAZ/RR, não se encontram no referido posto, portanto, ficaram sob a responsabilidade do motorista/transportador: o Sr. o Sr. LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA -





GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CPF: 397.838.044-72, quando da passagem das mercadorias no Posto Fiscal de Jundiá (fls.02/03 e 05/06).

Vale registrar que, embora cientificada devidamente do Auto de Infração em comento, por AR (fls.30, 33, 36/37), a Autuada: MARIA DE LOURDES DE MOURA, não se manifestou e nem pagou o crédito tributário. De igual modo, o COOBIGADO: RODA VIVA LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, embora devidamente intimado tanto por AR quanto por Edital(fl.26/28), também não recolheu o débito do AI e não apresentou impugnação.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e na documentação anexada ao processo, vê-se que foi lavrado o **Auto de Infração nº 003751/2018**, sob a acusação oficial de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS de DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, NAS OPERAÇÕES ISENTAS e NÃO TRIBUTADAS, no valor de **R\$ 36.524,31** (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), a título de **multa**, por infringência ao artigo 156 c/c o artigo 907, §4º, inciso II, todos do Regulamento do ICMS/RR- Decreto Nº 4.335-E/2001, com a penalidade aplicada pelo artigo 69, inciso XIV, § 2º, inciso II da Lei Nº 059/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, em virtude de que todas as mercadorias constantes das NOTAS FISCAIS sob os nºs: 4155, 4162, 0031, 000847, 00181, 004344, 000214885, 0032 e 0094, ESTAVAM DESTINADAS PARA O ESTADO do AMAZONAS, mas estavam sendo levadas para o Estado de RORAIMA, precisamente para a cidade de PACARAIMA, conforme se verifica das respectivas DANFES de(fl.07/15), do MANIFESTO de CARGA(fl. 05), bem como relacionadas no referido AI(fl.02/03).

No momento da abordagem no Posto Fiscal de Jundiá, ocorrida no dia 03/03/2018, os agentes do Fisco, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 000283/2018 (fls.18), detectaram que as mercadorias transportadas relacionadas no MANIFESTO de CARGA de(fl.05), descritas no AI(fl.02/03) e nas respectivas Danfes (fls.07/15), encontravam-se todas ACOBERTADA de NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, cujas mercadorias estavam sendo TRANSPORTADAS no VEÍCULO de PLACA: HIJ 3440 e CYN°9688, em nome do **sujeito passivo/autuada** a Sra. MARIA DE LOURDES DE MOURA(fl.16), e, por está configurada a infração em comento, foi lavrado, por isso mesmo, o respectivo Auto de Infração, sob o nº 003751/2018(fl.02/03)

Entretanto, a autuada: MARIA DE LOURDES DE MOURA, embora cientificada do Auto de Infração nº 003751/2018(fl.02/03), por AR(fl.30, 33, 36/37), não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, assim, como fora também devidamente intimada a Empresa COOBIGADA RODA VIVA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 15.740.886/0001-87, conforme Manifesto de folhas (fls.05, 23, 24 e 25) e **via por AR**(fl.26), para o endereço: Av. CAMAPUÁ, nº 03 - Vila Nova - Cidade de Deus - Manaus-AM - CEP: 69.097-720, bem como **por EDITAL** publicado no DOE do dia 07/06/2008, conforme (fls.27 e 28).



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, a fiscalização lavrou o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias sob o nº 003751/2018, amparado nas lições do art.20, e nas infringências disciplinadas no artigo 147, incisos III e VI, e, mais precisamente com esteio no art. 156 c/c o art. 907, §4º, inciso II, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

"Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

(...)"

"Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação;

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

(...)

Art. 907. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

§ 4º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

(...)

II – substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos."

Pois bem, o transporte de mercadorias acobertado com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas, configura-se de fato como desobediência às disposições contidas na Legislação Tributária de Roraima. Por conseguinte, à autoridade fiscal tem por dever legal cumprir a norma vigente, e, no caso em questão, aplicou a penalidade prevista no artigo 69, inciso XIV, § 2º, inciso II, da Lei Nº 59/93, com redação dada pela Lei Nº 244/99, conforme segue:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

XIV – infrações relativas a outras obrigações previstas na legislação do imposto: (Inciso acrescentado pela Lei nº 244/99)

(...)

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

(...)

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva,



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
nos demais casos.

A irregularidade apontada na inicial é transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas, já que tais mercadorias destinavam-se a outra Unidade da Federação, ou seja, MANAUS, mas estavam sendo trazidas indevidamente para a cidade de PACARAIMA no Estado de RORAIMA. Registre-se que a constatação ocorreu dentro do Estado de Roraima, no Posto Fiscal de Jundiá. O procedimento da fiscalização foi realizado em consonância com às disposições previstas na Lei nº 059/93, bem como do Regulamento do ICMS/RR - Decreto nº 4.335-E/2001, agindo assim com acerto a fiscalização.

Ressaltando, que as mercadorias constantes deste AI, não foram apreendidas, não se encontram no Posto Fiscal de Jundiá, portanto, ficaram sob a responsabilidade do Motorista: o Sr. LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 397.838.044-72, quando da passagem das mercadorias no Posto Fiscal de Jundiá (fls.02/03 e 05/06).

Por fim, vale frisar, que as mercadorias relacionadas no aludido AI, referem-se a (09) nove Notas Ficais, todas emitidas e destinadas para contribuintes de MANAUS/AM, não havendo, no caso, necessidade de chamá-los para compor o polo passivo os destinatários das mercadorias, já que fazem parte de outra unidade da federação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio nos fundamentos de fato e de direito e nas considerações acima, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração nº 003751/2018, com aplicação da multa de 5%(cinco por cento) do valor da operação, por se tratar de mercadoria isentas ou não tributadas, nos termos do Art. 69. Inciso, XIV, § 2º, inciso II, da lei nº 059/93.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei Nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 06 de julho de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

